



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RUA DESEMBARGADOR CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS – 85
TEL: 81 38 31 04 – ALTO ALEGRE

Conselho Municipal de Educação de Aquiraz

RESOLUÇÃO 01/2010

Dispõe sobre Credenciamento de Instituição de Educação Infantil e de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema de Ensino de Aquiraz, Reconhecimento de cursos, Renovação de Credenciamento, Autorização Provisória para funcionamento de escola e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Aquiraz (CMEA), no uso de suas atribuições, tendo em vista disciplinar o Credenciamento de Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz, assim como o Reconhecimento de seus cursos e ainda a renovação do Credenciamento de Instituição e Reconhecimento de cursos,

RESOLVE:

Capítulo I

Das normas gerais para o Credenciamento das Instituições de Ensino e Reconhecimento de cursos

Art. 1º. Entende-se por Credenciamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Aquiraz confere a uma Instituição de Ensino de educação infantil e de ensino fundamental, subordinadas às normas do Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz legalidade para o seu funcionamento.

Parágrafo Único – Para ter legalidade, além do Credenciamento da Instituição de Ensino, os cursos ofertados devem receber deste Conselho o devido Reconhecimento.

Art. 2º. O Sistema de Ensino, nos termos da LDB nº. 9394/96 tem por finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, visando ao pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 3º – Constituem o Sistema de Ensino Municipal de Aquiraz, nos termos do Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/96:

- a) as escolas municipais de educação infantil
- b) as escolas privadas de educação infantil, assim consideradas as particulares, as filantrópicas e as comunitárias
- c) as escolas municipais de ensino fundamental e médio

Art. 4º. O Credenciamento das Instituições de Ensino públicas e privadas e o Reconhecimento dos cursos serão solicitados, por ofício assinado pela direção da escola e encaminhado ao Presidente ao Conselho, sessenta dias antes de expirar o prazo dos atos anteriormente concedidos.

§ 1º - Serão anexados à solicitação de que trata o *Caput* deste artigo:

- a) quadro nominal contendo: diretor/a, secretário/a escolar e professores/as por disciplina/ ano que leciona, turno e número de alunos e habilitação;
- b) atestado de salubridade expedido pela Secretaria de Saúde do município;
- c) atestado de segurança expedido pelo setor de engenharia da Secretaria de Obras do município;
- d) cópia do último Censo, informado ao MEC;
- e) se pública, documento atestando a avaliação de desempenho conseguida nos processos avaliativos externos (SAEB, SPAECE, PAIC) dos dois últimos anos;
- f) se privada um mapa contendo a aprovação e permanência dos alunos dos últimos dois anos;
- g) atestado da secretaria escolar informando o índice de abandono dos últimos dois anos;
- h) cópia do projeto pedagógico;
- i) cópia do regimento escolar;
- j) declaração da supervisão/direção informando como se dá o planejamento didático;
- k) cópia autenticada dos diplomas de habilitação do/a diretor/a e professores/as.

§2º. – A exigência de que trata a alínea k é feita apenas no primeiro processo de Credenciamento da Instituição de Ensino.

§ 3º - A partir da Renovação do Credenciamento a Instituição de Ensino se obriga a apresentar documentos de habilitação somente dos/as novos/as professores/as e diretor/a.

§ 4º - Após verificação e anotação das habilitações o CMEA devolverá as cópias dos diplomas à escola.

§ 5º - O Credenciamento da Instituição de Ensino pública e privada e o Reconhecimento dos cursos serão concedidos após visita realizada por conselheiro/a e/ou técnico/a do Conselho à escola, ocasião em que será preenchido instrumental específico para este fim.

§ 6º - O Presidente ao Conselho designará os/as técnico/a e/ou conselheiro/a para realização da visita, *in loco*, estabelecendo a data para entrega do relatório de visita.

Art. 5º. As escolas privadas nos termos da alínea b do Art. 3º deverão ter no ato do Credenciamento uma entidade mantenedora legalmente constituída e responsável pelo seu funcionamento.

§1º - Além das exigências feitas no Art. 4º, § 1º, a escola privada apresentará no ato da solicitação do Credenciamento os seguintes documentos:

- a) Identidade e atestado de idoneidade e certidões negativas do(s) mantenedor(es);
- b) Estatuto Social do qual conste a divisão de responsabilidades entre os componentes da instituição;
- c) Declaração de que a instituição tem, ou não, fins lucrativos e se recebe recursos financeiros de instituição pública;

Art. 6º - A escola pública ou privada a ser visitada deverá organizar-se, colocando à disposição do/a conselheiro/a e técnico/a do Conselho os documentos necessários para a vistoria, assim como disponibilizar todas as informações solicitadas:

- a) se pública, ato de criação da escola;
- b) se privada, pasta contendo os documentos legais CNPJ, alvará de funcionamento, recolhimento FGTS;
- c) quadro de professores readaptados e funções que exercem;
- d) quadro totalizando a matrícula por curso (educação infantil, ensino fundamental/ano, EJA) e turno;
- e) quadro totalizando o número de alunos especiais matriculados por ano/turno;
- f) quadro totalizando o número de alunos por projeto especial (Mais Educação, Escola Ativa, Se Liga, Acelera);
- g) livro de atas do Conselho Escolar;
- h) livro de reunião da Congregação de Professores;
- i) relação do acervo da biblioteca;
- j) documentos da secretaria escolar (arquivo vivo):

- ultimo Parecer de Credenciamento e Reconhecimento de cursos
- boletim escolar;
- calendário escolar;
- certificados;
- diários de classe;
- ficha de matrícula;
- livro de matrícula;
- pasta de documentos dos professores;
- habilitação do/a diretor/a e secretário/a escolar;
- pasta escolar dos alunos;
- livro de registro de certificados;
- pasta com a 2ª via dos relatórios anuais;
- pasta com documentos do Censo Escolar e comprovante de envio;
- pasta de nomas legais (Pareceres e Resoluções – CNE, CEE e CMEA);
- livro de pontos dos professores;
- CNPJ;
- pasta de correspondência expedida;

Mart

- pasta de correspondência recebida;
- livro de protocolo;
- pasta de documentos dos funcionários;
- livro de pontos dos funcionários;
- livro de ata dos processos de licitação;
- livro de ocorrências;

k) documentos do arquivo morto:

- pasta de alunos que já concluíram curso;
- pasta de alunos que abandonaram ou se transferiram da escola;
- pasta contendo documentos de professores que já lecionaram na escola;
- livro de ponto dos professores de cinco anos anteriores;
- livro de ponto dos professores de cinco anos anteriores;
- livro de ponto dos servidores de cinco anos anteriores;
- diários de classe de cinco anos anteriores;

Art. 7º. – Ao avaliar as condições físicas e pedagógicas da escola serão observados:

a) Condições gerais do prédio

aspecto da fachada; pintura; condições do reboco/revestimento das paredes; conservação geral do prédio; cobertura (tipo de cobertura, manutenção e segurança; instalação hidráulica; instalação elétrica; portas e janela (manutenção e segurança) rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais; higiene interna.

b) Área livre

adequada ao número de alunos; piso (se adequado para atividades didático-pedagógicas, educação física e brincadeiras); espaço próprio para crianças a Educação Infantil; área coberta; área descoberta (sombreada, ou não); espaço adequado para reuniões; quadra coberta (conservação, segurança, piso e material esportivo); quadra descoberta (conservação, segurança, piso e material esportivo).

c) Salas de aula

dimensão das salas de aula do ensino fundamental e EJA (mínimo de 1m² por aluno); dimensão da sala de aula da educação infantil (mínimo de 1 1/2m) por aluno; material didático-pedagógico exposto; quadro branco ou verde (manutenção) conforto; portas com largura suficiente para cadeirante; iluminação; ventilação; equipamentos (especialmente a adequação da carteira escolar à idade do aluno); organização da sala; higiene.

d) Outros espaços didático-pedagógicos

laboratório de informática (material de consumo); laboratório de ciências (vidrarias e material de consumo); brinquedoteca (acervo).

e) Dependências administrativas

auditório (adequado para o número de alunos); sala de diretoria; sala de secretaria; sala de professores; sala de supervisão.

f) Cozinha

revestimento (tipo e manutenção); equipamentos (geladeira, fogão, freezer, liquidificador e outros); utensílios (pratos, talhares, copos, panelas e outros); pias (se conservadas); instalação hidráulica; instalação elétrica; higiene; organização; salubridade; cardápio.

g) Cantina;

revestimento (tipo e manutenção); equipamentos utensílios; pias (se conservadas); instalação hidráulica; instalação elétrica; higiene; salubridade; organização; exposição do cardápio.

h) Depósito de merenda

revestimento (tipo e manutenção); prateleiras; palet; salubridade; higiene; organização dos gêneros; quantidade estocada (validade - data de vencimento); controle de entrada e saída de gêneros.

i) Almoxarifado

prateleiras; controle de entrada e saída de materiais; organização; salubridade.

j) Banheiros (femininos, masculinos, para professores)

quantidade - suficiente para atender aos alunos, professores e servidores; estado de conservação e higiene (sanitário, pia, chuveiro); revestimento (tipo e manutenção); forro (manutenção e segurança); instalação hidráulica; higiene; salubridade (iluminação e ventilação); adequado à pessoas com necessidades especiais.

k) Banheiros para educação infantil

adequado às crianças pequenas; quantidade - suficiente para atender ao número de crianças); estado de conservação e higiene: (sanitário, pia, chuveiro); revestimento (tipo e manutenção); forro (manutenção e segurança); instalação hidráulica; higiene; salubridade (ventilação e iluminação); adequado às crianças com necessidades especiais.

1) Infra estrutura

segurança do prédio; água encanada e tratada (CAGECE); rede de energia elétrica (COELCE); esgoto; fossa.

Art. 8º - O relatório de visita atestará as condições físicas e pedagógicas da escola como plenamente satisfatórias, satisfatórias, parcialmente satisfatórias ou insatisfatórias, tendo como referência o somatório dos pontos atribuídos aos itens:

- a) as escolas plenamente satisfatórias deverão somar de 90 a 100 pontos; (05 anos)
- b) as escolas satisfatórias deverão somar 70 a 89 pontos; (04 anos)
- c) as escolas parcialmente satisfatórias deverão somar 50 a 69 pontos; (03 anos)
- d) será considerada insatisfatória a escola que obtiver menos de 49 pontos. (indeferida)

§1º - O Credenciamento da Instituição e o Reconhecimento dos cursos para escolas públicas e privadas serão concedidos pelo CMEA para cinco anos quando a escola obtiver avaliação plenamente satisfatória, para quatro anos, quando a escola obtiver avaliação satisfatória, três anos parcialmente satisfatória.

§2º- Quando a avaliação for parcialmente satisfatória o CMEA poderá, a critério do (a) Conselheiro(a) relator(a) conceder Autorização Provisória para o funcionamento de escolas públicas e privadas.

§ 3º - A Autorização Provisória de que trata o *caput* deste artigo será concedida à escola pública e privada para um ano.

§ 4º - As escolas que receberem Autorização Provisória assinarão Termo de Compromisso, assumindo responsabilidades com a superação das deficiências constatadas.

§ 5º. As escolas avaliadas como insatisfatórias terão o pedido de Credenciamento negado e conseqüentemente o Reconhecimento dos cursos.

Art. 9º. - As escolas novas de natureza pública iniciarão suas atividades após Ato de Criação pelo Poder público municipal, devendo solicitar Credenciamento ao CMEA seis meses após o início das atividades.

Parágrafo Único - O ano letivo somente será encerrado após concessão do Credenciamento, quando se efetivar a legalidade do ensino ofertado.

Art. 10. As instituições de educação infantil novas, de natureza privada, somente poderão iniciar suas atividades com Autorização do CMEA..

Parágrafo Único – Após o primeiro ano de atividades as instituições de educação infantil, de natureza privada, solicitarão Credenciamento ao CMEA.

Capítulo II Escolas Nucleadas

Art. 11 – Nos termos da Lei Municipal no. 678/08, de 12 de março de 2008, entende-se por nucleação a reorganização do parque escolar público municipal, concentrando várias escolas sob a coordenação unificada de uma que será denominada Escola-Polo, garantidas a qualidade e eficiência da gestão.

Parágrafo Único - A nucleação de escolas obedecerá o que determina a Lei Municipal indicada no *caput* deste artigo.

Art. 12. – As escolas pólo serão credenciadas nos termos desta Resolução e deverão, além das exigências contidas no Capítulo I, apresentar:

- a) quadro de matrícula por ano e turno dos/as alunos/as matriculados/as nas escolas nucleadas;
- b) quadro nominal de professores/as de cada escola nucleada, contendo: habilitação, ano que leciona e número de alunos/as por turno;
- c) demonstração de como se dá a articulação entre as escolas pólo e as nucleadas, indicando as ações que realizam conjuntamente;
- d) mapas de distribuição de: merenda escolar, de material pedagógico e material de consumo para as escolas nucleadas;
- e) mapa informando o remanejamento dos/as alunos/as de escolas nucleadas para outras escolas com a finalidade de prosseguimento de estudos;
- f) Declaração do/a diretor/a e do/a secretário/a escolar, atestando que a documentação escolar dos/as alunos/as das escolas nucleadas é escriturada e arquivada na Escola Pólo.

Capítulo III Da Renovação do Credenciamento

Art. 13 - A renovação do Credenciamento será solicitado ao CMEA nos termos do Art.3º. desta Resolução nas seguintes situações:

- a) quando houver renovação de Reconhecimento de cursos;
- b) no caso da escola privada, além da renovação de reconhecimento de cursos, sempre que houver alteração da Entidade Mantenedora;
- c) quando a escola pública pretender ampliar a sua oferta (de Educação Infantil para Ensino Fundamental, dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, de ensino regular para EJA)

Parágrafo Único – Serão anexados à solicitação de Renovação de Credenciamento os seguintes documentos:

- a) quadro nominal contendo os servidores que ingressaram na escola após o Credenciamento (diretor/a, secretário/a escolar e professores/as por disciplina/ano que leciona, turno e número de alunos e habilitação);
- b) atestado de salubridade expedido pela Secretaria de Saúde do município;
- c) atestado de segurança expedido pelo setor de engenharia da Secretaria de Obras do município;
- d) cópia do último Censo informado ao MEC;
- e) se pública, documento atestando a avaliação de desempenho conseguida nos processos avaliativos externos (SAEB, SPAECE, PAIC) dos dois últimos anos;
- f) se privada um mapa contendo a aprovação e permanência dos alunos dos últimos dois anos;
- g) atestado da secretaria escolar informando o índice de abandono dos últimos dois anos;
- h) cópia do projeto pedagógico (se reformulado);
- i) cópia do regimento escolar (se reformulado);
- j) declaração da supervisão/direção informando como se dá o planejamento didático;
- k) cópia autenticada dos diplomas de habilitação do/a diretor/a e professores/as novatos na instituição.

Capítulo IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14 - Será considerado habilitado para o exercício da função de direção escolar os profissionais formados em cursos de Pedagogia, desde que o currículo em desenvolvimento tratem o assunto Gestão Escolar ou Administração Escolar em pelo menos 16 créditos, ou 240 horas-aula, ou ainda apresentem formação complementar em curso de pós graduação *lato sensu*, na área exigida para a mencionada habilitação.

§ 1º - Poderá exercer o cargo de direção escolar o profissional que tenha cursado outra licenciatura plena, diversa da Pedagogia e que apresente comprovação de curso de pós-graduação *lato sensu* na área de gestão ou administração escolar.

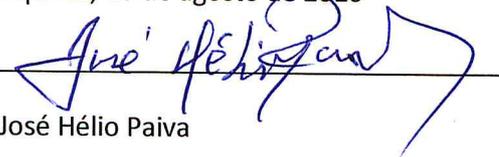
Art. 15 - Na ausência comprovada de pessoal habilitado na forma do art. 64 da LDB/96 para a função de diretor/a escolar, poderá exercer a respectiva função professor habilitado em curso superior com três anos de experiência em sala de aula, desde que devidamente autorizado pelo CMEA.

§ 1º - A solicitação para exercer a função de diretor/a escolar, nos termos do Art. 14 desta Resolução será encaminhada pelo/a Secretário/a Municipal de Educação ao CMEA, quando será atestada a carência de pessoas habilitadas no município.

Art. 16 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

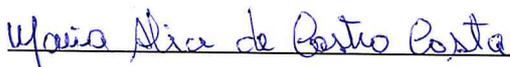
Maria

Aquiraz, 18 de agosto de 2010



José Hélio Paiva

(Presidente)



Maria Alice de Castro Costa

Maria Alice de Castro Costa

(Conselheira)

Maria Luzanira de Castro Costa

(Conselheira)

Amauri Amora Câmara

(Conselheira)

Francisca Alexandre da Silva

(Conselheira)



Cisa Moreira Xavier

Cisa Moreira Xavier

(Conselheira)

Ruth Generina Crisóstomo de Freitas

(Conselheira)